FEAM
Protocolo nº: 676062/2008
Divisão: PRO FEAM
Mat.: Visto: MP
06
FL. Nº
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL · MEIO AMBIENTE

Processo n.º 00655/2003/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1659/2004
Defesa apresentada por: ARCOS COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 – O Empreendimento ARCOS COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA. foi autuado em 25-08-2004 como incurso no inciso 1, do § 2º , do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

> *"§ 2º - São consideradas infrações graves:*
>
> *1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Apesar de notificado, conforme AR de fls. 05, o empreendedor deixou de apresentar sua defesa, impondo-se a aplicação da Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato, na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio.*

3 – Nesse sentido, a Deliberação Normativa nº 30, de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, Parágrafo Único, que:

> **"O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão".**

4- Cumpre esclarecer que o empreendimento em tela se caracteriza por ser filial, sendo que a matriz também foi autuada por falta de licenciamento ambiental, conforme processo n.º 00214/2002/003/2004, o que comprova que a conduta reiterada de transgressão à legislação ambiental do empreendedor que, naquele caso, apresentou defesa.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- **ao Vice-Presidente da FEAM**, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:

MP

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
07
FLS
COPAM
ASS.

feam

- no que se refere à infração grave (§2º, 1), recomendando a **aplicação da penalidade de advertência, para providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a comprovação da regularização ambiental, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ 11706,16** nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, grande porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003 c/c DN/COPAM n.º61/02 ;

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2